



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Gabinete do Vereador Fred Ferreira

Gabinete nº 41 – Terceiro Andar

PROJETO DE LEI Nº/ 2017.

Dispõe sobre a concessão de desconto parcial do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), caso sejam adotadas, nos imóveis, medidas que visem à proteção do meio ambiente, no âmbito do município do Recife, e dá outras providências.

Art.1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder isenção parcial no valor correspondente a 10% (dez por cento) do total dos Impostos Predial e Territorial Urbano (IPTU) para imóveis nos quais sejam tomadas as medidas de proteção ao meio ambiente dispostas nesta Lei.-

Art. 2º Como medida de proteção ao meio ambiente considera-se a manutenção de uma área verde mínima de 50% (cinquenta por cento) da área total do imóvel, utilizando-se artifícios como o telhado verde ou o percentual exigido nos arts. 66 a 72 da Lei nº 16.176, de 9 de abril de 1996 (Lei de Uso e Ocupação do Solo), de modo a permitir a sua permeabilização para absorver a água da chuva.

Parágrafo único. Para obtenção da isenção de que trata o *caput* deste artigo, o proprietário deverá apresentar fotos ou outros meios idôneos de comprovação do atendimento das exigências legais necessárias à isenção, bem como declaração assinada, por meio da qual se comprometa, com a veracidade das informações e com a manutenção do funcionamento dos sistemas, sob pena de perda da isenção, acrescida de multa no valor de 20% (vinte por cento) do valor do IPTU devido, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 3º O benefício desta Lei estende-se aos possuidores de imóvel a qualquer título e aos compromissários compradores, desde que devidamente documentados, devendo ser responsáveis pelo pagamento do IPTU, conforme expressamente disposto em Contrato de Locação, Termo de Cessão ou Comodato, ou documento equivalente.



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Gabinete do Vereador Fred Ferreira

Gabinete nº 41 – Terceiro Andar

Art. 4º A solicitação do desconto e a apresentação dos documentos exigidos no parágrafo único do art. 2º e no art. 3º deverão ser realizadas entre os dias 1º e 30 de novembro de cada ano.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, 8 de maio de 2017.

FRED FERREIRA
VEREADOR

JUSTIFICATIVA

O artigo 225 da Constituição Federal, em seu §1º, incisos IV e V, prevê expressamente o direito a um ambiente ecologicamente equilibrado, que



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Gabinete do Vereador Fred Ferreira

Gabinete nº 41 – Terceiro Andar

somente será efetivado por meio de medidas preventivas, muito mais efetivas do que a reparação do dano propriamente dito, a qual, em muitos casos, é incerta e demasiadamente onerosa.

O meio ambiente deve ser preservado, visando resguardar uma qualidade de vida para as presentes e futuras gerações, conciliando o crescimento da sociedade e a ideia de desenvolvimento sustentável, o que impõe a adoção pelo poder público de medidas que incentivem a proteção ao meio ambiente.

Assim, a presente proposição visa incentivar a população da cidade do Recife a adotar medidas de proteção ao meio ambiente em seu respectivo imóvel, o que certamente terá o condão de consagrar os princípios que circundam o direito ambiental brasileiro.

Ressalte-se que a isenção parcial ora proposta tem como estimativa no impacto orçamentário-financeiro o valor correspondente a 1% (um por cento) ao ano.

Nosso propósito é contribuir para a melhoria da qualidade de vida da população recifense, respeitando os critérios de competência estabelecidos pela legislação, fomentando uma cidade mais verde e florida e tornando-a mais agradável de se viver.

Sendo assim, diante de tudo o que foi exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, 8 de maio de 2017.

FRED FERREIRA
VEREADOR